



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
VARA CÍVEL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PROJUDI
Rua Comendador Paulo Nader, 194 - São Jerônimo da Serra/PR - CEP: 86.270-000 - Fone:
(43) 3267-1331

Autos nº. 0001539-10.2017.8.16.0155

Processo: 0001539-10.2017.8.16.0155
Classe Processual: Procedimento Comum
Assunto Principal: Capacidade
Valor da Causa: R\$937,00
Autor(s): • MARIA DE FATIMA CARNEIRO OLIVEIRA
Réu(s): • Abel Rodrigues de Oliveira

SENTENÇA

1. Relatório:

A parte autora, devidamente nominada e qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda em favor do interditando, também nominado e qualificado, arguindo, em resumo, que ela não possui o entendimento necessário e discernimento para a prática dos atos da vida civil, imprescindível o auxílio, em decorrência de deficiência que possui.

Pediu, o deferimento da curatela provisório e ao final que seja decretada a interdição, com a sua nomeação como curadora, já que nora do interditando.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e setes reais). Juntou os documentos de seqs. 1.2-1.10.

O Ministério Público em seq. 9.1, manifestou-se pelo deferimento do pedido de tutela antecipada, a fim de que seja decretada a curatela provisória à requerente.

Em decisão de mov. 12.1 foi deferida a antecipação de tutela e nomeada a autora MARIA DE FATIMA CARNEIRO OLIVEIRA como curadora provisória de ABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA.

Em resposta ao ofício expedido (seq. 19.1), sobreveio a resposta de que o interditando possui imóvel sob o nº de matrícula 3.458 (mov. 23.2).

Houve o interrogatório do interditando (seq. 28.1).

Em mov. 29.1, foi lavrado o termo de curador provisório deferida em decisão de seq. 12.1.

Foi apresentado o Laudo de Sanidade Mental com as respostas dos quesitos (seq. 45.1).

A autora e o Ministério Público apresentaram manifestação (seqs. 52.1; e 55.1) pugnando a procedência dos pedidos com a sua interdição total.



Os autos vieram conclusos para sentença.

Relatei. Decido.

2. Fundamentação:

Trata-se de ação de interdição em que a requerente alega que o requerido padece de moléstia incapacitante e, em razão disso, pretende seja decretada sua interdição, com declaração de sua incapacidade civil.

Entretanto, cumpre observar a vigência em nosso Direito do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que ofereceu disciplina totalmente nova ao tratamento jurídico atribuído às pessoas com deficiência intelectual ou física.

De acordo com o art. 2º da nova norma:

"Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Registre-se, a propósito, que o art. 6º, por sua vez, é categórico em dizer que *"A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa (...)"*, sendo que o art. 114 da mesma lei revogou os incisos do art. 3º do Código Civil, retirando do mundo jurídico a previsão de incapacidade civil absoluta decorrente de deficiência mental ou física.

O art. 84 do Estatuto afirma que *"A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas"*. O § 1º autoriza, quando necessário a submissão do deficiente à curatela, com a ressalva do § 3º no sentido de que *"A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível"*.

O caput do art. 85, na mesma linha, prevê que *"A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial"*, constituindo, nos termos do § 2º, *"medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado"*.

Temos, portanto, um novo sistema que, vale salientar, fará com que se configure como "imprecisão técnica" considerar-se a pessoa com deficiência incapaz ^[1].

Ela é dotada de capacidade legal, ainda que se valha de institutos assistenciais para a condução da sua própria vida.

Maurício Requião ^[2], a seu turno, destaca que a nova lei apaga do mundo jurídico a previsão de incapacidade decorrente de deficiência, mas lembra que isso, contudo, não conduz necessariamente ao descabimento de curatela, embora agora prevista como medida extraordinária.

Assim, o fato de alguém possuir transtorno mental de qualquer natureza, não faz com que, automaticamente, se insira no rol dos incapazes. É um passo importante na busca pela promoção da igualdade das pessoas portadoras de transtorno mental, já que se dissocia o transtorno da necessária incapacidade. Mas é também uma grande mudança em todo o sistema das incapacidades, que merece cuidadosa análise.

Pontue-se, nessa linha, que a curatela, que se estabelece a partir do processo de interdição,



visa determinar os limites da incapacidade do sujeito para a prática de certos atos, bem como constituir um curador que venha a representá-lo ou assisti-lo nos atos jurídicos que venha a praticar. E é justamente sobre a curatela e a interdição que se faz sentir grande reflexo na mudança do sistema das incapacidades no Direito brasileiro.

Isto porque a regra passa a ser a garantia do exercício da capacidade legal por parte do portador de transtorno mental, em igualdade de condições com os demais sujeitos (artigo 84, Estatuto da Pessoa com Deficiência). A curatela passa a ter o caráter de medida excepcional, extraordinária, a ser adotada somente quando e na medida em que for necessária. Tanto assim que restaram revogados os incisos I, II e IV, do artigo 1.767, do Código Civil, em que se afirmava que os portadores de transtorno mental estariam sujeitos à curatela. Não mais estão; podem estar, e entender o grau de tal mudança é crucial.

Diz textualmente a nova lei (artigo 84, parágrafo 3º) que a curatela deverá ser "*proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível*".

Nessa seara, tornou-se lei também a determinação de que a curatela afeta apenas os aspectos patrimoniais, mantendo o portador de transtorno mental o controle sobre os aspectos existenciais da sua vida, a exemplo do "*direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto*", expressamente apontados no artigo 85, parágrafo 1º, do Estatuto.

Reforça-se, com tudo isto, que a curatela é medida que deve ser tomada em benefício do portador de transtorno mental, sem que lhe sejam impostas restrições indevidas.

Observe-se que o estatuto traz regulamentação ampla acerca das consequências jurídicas da deficiência, afastando cabalmente a conclusão acerca da existência de incapacidade e regulamentando a forma de exercício de direitos tendo em conta a especial condição do deficiente, sempre reservando a curatela como medida de *última ratio*.

Nesse norte, afastou-se a exigência de termo de curatela em diversas situações, como na emissão de documentos oficiais (art. 86) e para o requerimento e recebimento de benefícios previdenciários, a partir da inclusão, pelo art. 101 do Estatuto, do art. 110-A à Lei nº 8.213/1991, que diz:

Art. 110-A. No ato de requerimento de benefícios operacionalizados pelo INSS, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento.

Vem daí, portanto, que, sendo a pessoa deficiente detentora de capacidade civil plena, somente se admite o processamento da interdição (entendida como ação de imposição de curatela e não mais voltada à declaração da incapacidade civil) quando demonstrada a imperiosa necessidade de prática de atos de gestão patrimonial pelo curador em razão da impossibilidade do exercício de seus direitos pelo interditando e quando for impossível recorrer-se ao mecanismo da tomada de decisão apoiada (como, por exemplo, quando o interditando possuir patrimônio que exija gestão e não tenha condições de tomar decisões referentes a essa gestão).

Repise-se que o simples manejo da demanda como forma de viabilizar o acesso ao recebimento de benefícios previdenciários não mais conta com o beneplácito da lei.

Entretanto, conforme matrícula de imóvel de seq. 23.2, atesta que o interditando, possui bens a ser geridos e administrados, o que justifica sua interdição tendo em vista sua incapacidade de o gerir.

O perito médico nomeado pelo Juízo apresentou laudo, juntado à seq. 45.1, tendo concluído que o interditando possui deficiência mental e cegueira grave, de modo permanente, e congênito, sem



discernimento para a prática dos atos da vida civil, com incapacidade total, indicando, ainda, CID 10 G30 (Doença de Alzheimer) como causa dessa condição. Afirmou, ainda, que o interditando está incapacitado para gerir seus direitos e deveres e praticar os atos da vida civil.

Assim, a interdição se justifica até como proteção ao incapaz.

Os fatos demonstram que indubitavelmente não garantir, para ele, auxílio de terceiro é permitir uma vida pela metade, na qual não poderá o interditando realizar atos corriqueiros, mundanos da vida de todo e qualquer cidadão.

Portanto, ante a incapacidade do interditando para gerir os atos da vida civil, defiro o pedido de interdição, nomeando-lhe a autora como sua curadora, observando as disposições do art. 1.184 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo:

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela requerente. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para decretar a interdição da requerida MARIA DE FATIMA CARNEIRO OLIVEIRA, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, e, com fundamento no art. 1.768, inciso II do mesmo diploma legal, submetendo-a à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por Abel Rodrigues de Oliveira, a quem competirá prestar contas anualmente dos atos de sua gestão e ainda, deverá prestar o necessário compromisso legal na forma do art. 759 CPC, para que doravante a represente nos atos da vida civil relacionados aos aspectos patrimoniais e negociais.

Expeça-se ofício para inscrição da presente sentença no Registro Civil, na forma do art. 9º, inc. III, do Código Civil, e art. 92 da Lei de Registros Públicos.

Para a publicação desta sentença, devem ser respeitadas as regras do art. 755, §3º do CPC.

Aguarde-se o registro da sentença antes de tomar-se o compromisso do Curador nomeado.

Dispensar os interessados, por ora, do pagamento das custas processuais, haja vista serem beneficiários da assistência judiciária, fica dispensada do pagamento, enquanto persistir a impossibilidade de fazê-lo, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, nos termos dos artigos 12 e 13 da Lei 1.060/50

Cumpra-se as disposições atinentes do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Diligências necessárias.

[1] STOLZE, Pablo. [Estatuto da Pessoa com Deficiência e sistema de incapacidade civil](#). Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4411, 30jul. 2015. Disponível em: . Acesso em: 22 fev. 2016.

[2] REQUIÃO, Maurício. Estatuto da Pessoa com Deficiência altera regime civil das incapacidades. Revista Consultor Jurídico. 20 de julho de 2015. Disponível na internet em:



<http://www.conjur.com.br/2015-jul-20/estatuto-pessoa-deficiencia-altera-regime-incapacidades>. Acesso em 03 de fevereiro de 2016

São Jerônimo da Serra, datado digitalmente.

Moema Santana Silva

Juíza de Direito

